

DECISÃO N° 2920489, DE 23 DE ABRIL DE 2024

Processo nº 25351.363538/2021-14

AIS nº 1535986217 - GGFIS-DF

Autuada: MARIA ELAINE VALADAO DOS SANTOS

*****594764**.**

A empresa MARIA ELAINE VALADAO DOS SANTOS ***594764** foi autuada em 22 de abril de 2021 pelas irregularidades transcritas abaixo, infringindo os arts. 2º, 12º, 50º e 59º da Lei nº 6360/1976 e art. 14º, parágrafo único, do Decreto nº 8077/2013. As condutas foram tipificadas no art. 10, incisos IV e XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1) Comercializar produtos cosméticos da marca Mãe Árvore sem registro/ notificação na Anvisa conforme constatado em consulta ao sítio eletrônico www.maearvore.com.br em 29/01/2021.

2) Não responder à Notificação nº 87/2021 recebida em 09/03/2021 conforme Aviso de Recebimento dos Correios (AR).

[...]

Notificada da autuação em 27 de outubro de 2022, conforme demonstra o Edital nº2 de 26/10/2022 (fls. 58 e 59 do PDF do volume I-SEI [2404187](#)), a Autuada não apresentou defesa conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (fls. 60 do PDF do volume I-SEI [2404187](#)).

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 03 de março de 2023 pelo arquivamento do AIS, argumentando que a empresa se encontra baixada. A autoridade autuante classificou o risco sanitário da infração como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 64-66 do pdf do Volume I Sei 2404187).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Desnecessário, porém, adentrar na análise do mérito, pois a empresa se encontra baixada (Extinção – Extinção p/ enc liq voluntária) perante a Receita Federal desde 13/09/2022 (fls. 63 do PDF do volume I-SEI [2404187](#)), tendo sido objeto de regular dissolução.

A esse respeito, a Procuradoria da Anvisa se manifestou no Parecer nº 00023/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, e respectivo Memorando de nº 042/2017/GAB/PFANVISA/PGF/AGU, no sentido de que não é viável o prosseguimento de processo administrativo sancionador (multa por infração sanitária) mediante o redirecionamento da cobrança em face dos sócios quando se tratar de dissolução regular de empresa e não tiver havido à época, ainda, a constituição definitiva do crédito, mesmo que limitada a cobrança à soma recebida pelos sócios em partilha decorrente da liquidação da empresa e mesmo que sejam assegurados aos sócios o contraditório e a ampla defesa.

Desse modo, deixando a empresa de existir juridicamente mediante o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica, nos termos do art. 51, § 3º, da Lei nº 10.406, de 2002, caracterizando-se o encerramento regular das atividades mercantis, e inexistindo crédito definitivamente constituído, não se afigura factível o prosseguimento do processo administrativo, dada a impossibilidade de redirecionamento da cobrança em face dos sócios, consoante entendimento supracitado, de modo que não se vislumbra alternativa senão o arquivamento do feito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, e no Parecer nº 23/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, julgo improcedente o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

BIANCA SOUSA PRUDENCIO
Estagiária de Direito
CAJIS/DIRE4/ANVISA

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020.
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 23/04/2024, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 29/04/2024, às 17:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2920489** e o código CRC **CFC9A9EA**.